



RESOLUÇÃO Nº 018/2024 – TCE, DE 13 DE JUNHO DE 2024

Regulamenta o sistema de controle da qualidade das auditorias e fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) adotou, por meio da Resolução nº 010/2020 – TCE, de 07 de julho de 2020, as Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) como norteadoras das suas ações de fiscalização;

CONSIDERANDO que a NBASP 140, “*Controle de qualidade das auditorias pelos Tribunais de Contas*”, busca estimular e garantir o compromisso dos Tribunais de Contas com a alta qualidade dos seus trabalhos e relatórios;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) vem fomentando a qualidade dos trabalhos finalísticos realizados pelos Tribunais de Contas como uma medida que fortalece o Sistema Tribunais de Contas, conforme as exigências do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), do seu Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), especificamente quanto ao QATC nº 09 (Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias);

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Controle Externo estabelecer controle qualitativo e quantitativo das unidades técnicas e mecanismos que propiciem a atualização constante das normas, instruções, métodos e procedimentos pertinentes às atividades do controle externo, nos termos do art. 163, inciso III do Regimento Interno do TCE-RN, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, bem como de propor ao Presidente as minutas das normas procedimentais de sua atuação, conforme o art. 163, inciso X do mesmo diploma normativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da instituição de unidade específica para a gestão da qualidade das auditorias e fiscalizações realizadas pelo TCE-RN,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o sistema de controle da qualidade das auditorias e fiscalizações por ele realizadas.



Art. 2º. O sistema de controle da qualidade das auditorias e fiscalizações inclui o controle de qualidade e a garantia da qualidade do processo de realização das auditorias e fiscalizações pelo Tribunal.

Art. 3º. Integram o sistema de controle de qualidade os seguintes elementos, nos termos das Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) 140, “*Controle de qualidade das auditorias pelos Tribunais de Contas*”:

I – responsabilidades da liderança pela qualidade;

II – exigências éticas relevantes;

III – condições para realização e continuidade dos trabalhos de controle externo;

IV – recursos humanos;

V – compromisso com o desempenho;

VI – monitoramento.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA DE CONTROLE DA QUALIDADE**

Seção I **Dos elementos do sistema de controle de qualidade**

Art. 4º. O Tribunal de Contas deve, sob responsabilidade da Presidência, implantar e manter um sistema de controle da qualidade que assegure a qualidade de todo o trabalho realizado, garantindo os recursos necessários à sua efetivação.

Art. 5º. O Tribunal de Contas deve formular políticas e procedimentos para garantir que os seus membros e servidores cumpram exigências éticas relevantes na realização dos trabalhos, observando-se os ditames da NBASP 130 – “*Gestão da ética pelos Tribunais de Contas*”.

Art. 6º. O Tribunal de Contas deve estabelecer condições para realização e continuidade dos trabalhos de controle externo, considerando as habilidades dos seus servidores, o cumprimento dos requisitos éticos, o tempo e os recursos adequados, e os riscos para a qualidade que surgirem na realização dos trabalhos.

Art. 7º. O Tribunal de Contas deve garantir que os seus servidores tenham as competências coletivas necessárias para a realização de seus trabalhos, aplicando de forma adequada a política de recursos humanos por ele adotada.

Art. 8º. O Tribunal de Contas deve assegurar a existência de políticas, procedimentos e ferramentas para incentivar a alta qualidade na realização dos seus trabalhos, prevenindo a má qualidade, aplicando-se, também, o disposto na Seção II desta Resolução.

Art. 9º. O Tribunal de Contas deve estabelecer um processo de monitoramento das políticas e procedimentos relacionados com o controle de qualidade, verificando se eles são relevantes, adequados e operam de maneira efetiva, nos termos da Seção III desta Resolução.

Seção II



Do controle de qualidade

Art. 10. O controle de qualidade compreende as medidas tomadas para assegurar a alta qualidade de cada produto da auditoria ou fiscalização, devendo ser executado como parte integrante do processo de realização de cada auditoria ou fiscalização.

§ 1º. A premissa de melhoria contínua da qualidade deverá orientar a execução dos trabalhos e a produção da documentação e dos relatórios de auditoria ou fiscalização.

§ 2º. Todas as etapas dos trabalhos de auditoria ou fiscalização estarão sujeitas à verificação da qualidade mediante revisão, supervisão e homologação, preservada a independência da conclusão técnica dos integrantes da equipe.

Art. 11. O controle de qualidade será exercido de forma concomitante, através do acompanhamento dos trabalhos, por meio de um processo contínuo a ser adotado em todas as fases da fiscalização, devendo ser realizado pelos integrantes da equipe de auditoria ou fiscalização e pela gestão da Diretoria de Controle Externo.

Art. 12. As equipes de auditoria ou fiscalização serão compostas exclusivamente por servidores efetivos do quadro permanente do TCE-RN que detenham a prerrogativa de realizar ou apoiar as auditorias e fiscalizações, observadas as atribuições inerentes ao cargo ocupado, competindo a todos os seus integrantes:

I – seguir de forma consistente as normas, métodos, procedimentos e padrões adotados pelo Tribunal e garantir que eventuais razões pela inobservância sejam devidamente documentadas e aprovadas;

II – cumprir tempestivamente com as tarefas que lhes forem atribuídas;

III – documentar, de forma tempestiva, os papéis de trabalho da auditoria ou fiscalização;

IV – exercer outras atribuições definidas em normas, regulamentos e manuais.

§ 1º. A coordenação de equipe de auditoria ou fiscalização caberá ao Auditor de Controle Externo que, preferencialmente, detenha experiência na execução de auditorias e fiscalizações, a quem competirá:

I – designar tarefas e atividades aos membros da equipe e acompanhar sua execução;

II – revisar os trabalhos executados pelos membros da equipe e os produtos gerados no decorrer da fiscalização;

III – fomentar e zelar pela comunicação eficaz entre a equipe e a entidade fiscalizada e/ou demais partes interessadas;

IV – zelar pela tempestividade na conclusão da fiscalização;

V – exercer outras atribuições definidas em normas, regulamentos e manuais.

§ 2º. A supervisão de equipe de auditoria ou fiscalização caberá ao Auditor de Controle externo que, preferencialmente, detenha experiência na condução de auditorias e fiscalizações, a quem competirá:



I – fornecer orientação e diretrizes à equipe sobre a metodologia e os procedimentos mais adequados à realização da auditoria ou fiscalização;

II – prestar apoio à equipe, quando necessário, na solução dos problemas e desafios da auditoria ou fiscalização;

III – acompanhar o desenvolvimento do trabalho e revisar o trabalho de auditoria ou fiscalização, registrando e documentando a adequação ou não dos procedimentos;

IV - garantir que as normas internacionais e nacionais adotadas pelo Tribunal sejam seguidas;

V – exercer outras atribuições definidas em normas, regulamentos e manuais.

§ 3º. Compete ao titular da diretoria de controle externo:

I – homologar os produtos de cada etapa do ciclo de auditoria ou fiscalização;

II – acompanhar a tempestividade dos trabalhos das equipes de acordo com os cronogramas planejados;

III – apoiar às equipes de auditoria ou fiscalização na obtenção dos recursos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos;

IV – exercer outras atribuições definidas em normas, regulamentos ou manuais.

§ 4º. As equipes de auditoria ou fiscalização devem ser compostas por, no mínimo, três integrantes, de modo que haja o preenchimento dos papéis relativos à execução, coordenação e supervisão dos trabalhos.

§ 5º. É vedado ao titular da diretoria de controle externo o acúmulo de suas funções com os papéis de membro, coordenador ou supervisor de equipe de auditoria ou fiscalização.

Art. 13 Sempre que houver questões difíceis ou controversas nos trabalhos de auditoria ou fiscalização, o Tribunal deve assegurar a adoção de recursos adequados para a sua resolução, inclusive a opinião de especialistas externos ao Tribunal.

Art. 14. As divergências de entendimento na equipe de auditoria ou fiscalização devem ser claramente documentadas e resolvidas antes da emissão dos relatórios.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às divergências de entendimento entre a equipe de auditoria ou fiscalização e especialistas eventualmente consultados.

Art. 15. Aplica-se o disposto nesta seção aos trabalhos e atividades de instrução de processos de controle externo e outras de natureza similar naquilo que for cabível, e conforme diretrizes e orientações complementares emitidas pela Secretaria de Controle Externo.

Seção II

Da garantia da qualidade



Art. 16. A garantia ou asseguuração da qualidade é uma avaliação periódica dos processos de realização das auditorias, fiscalizações e instruções processuais, executada por amostragem e por profissionais independentes, que não participaram dos processos avaliados.

Art. 17. A garantia da qualidade, a nível interno, será realizada periodicamente pela Comissão de Garantia da Qualidade – CGQ, na forma definida nesta seção.

§ 1º. A CGQ será formalmente constituída, a cada ciclo, mediante Portaria emitida pelo Secretário de Controle Externo, que também definirá o prazo para conclusão dos trabalhos referentes ao período da designação.

§ 2º. A CGQ será composta por quatro servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo lotados na Secretaria de Controle Externo ou em coordenações a ela diretamente vinculadas.

§ 3º. A coordenação da CGQ caberá a servidor lotado ou com vinculação direta à Coordenadoria de Métodos, Normas e Qualidade para o Controle Externo, na forma do inciso VII do art. 25 desta Resolução.

§ 4º. Caso não haja servidores ou capacidade operacional suficientes na Secretaria de Controle Externo, poderão compor a CGQ, na qualidade de membros, servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo lotados nas Diretorias de Controle Externo.

§ 5º. A designação de servidor para a CGQ deverá levar em consideração o impacto no planejamento das ações fiscalizatórias previstas no Plano de Fiscalização Anual (PFA).

Art. 18. Compete à Secretaria de Controle Externo:

I – selecionar os membros para compor a CGQ;

II – fornecer apoio administrativo e operacional à CGQ;

III – supervisionar o trabalho de garantia da qualidade;

IV – aprovar o planejamento do trabalho de garantia da qualidade e solicitar à CGQ as alterações que entender necessárias à sua aprovação;

V – receber o relatório do trabalho de garantia da qualidade, avaliar as medidas nele recomendadas, promover sua ampla divulgação no âmbito das Unidades de Controle Externo e encaminhar à Presidência do Tribunal, para ciência, eventuais providências e arquivamento.

Art. 19. Compete aos membros da CGQ, no exercício do trabalho de garantia da qualidade, sob a liderança do coordenador:

I – acessar todas as informações referentes às auditorias, fiscalizações e instruções processuais relacionadas ao período avaliado nos sistemas eletrônicos do TCE-RN;

II – requisitar, às Unidades de Controle Externo, quaisquer documentos e informações necessárias à realização do trabalho de garantia da qualidade;

III – manter o sigilo das informações que tiverem acesso em razão do trabalho de garantia da qualidade, enquanto estiverem sob sigilo nos processos objeto da garantia;



IV – planejar, considerando o disposto nos pronunciamentos profissionais nacionais e internacionais, o trabalho de garantia da qualidade, inclusive definir seu escopo, que poderá se estender por todas as fases de cada auditoria, fiscalização e instrução processual;

V – efetuar as alterações solicitadas pela Secretaria de Controle Externo no planejamento do trabalho de garantia da qualidade, com o registro de suas eventuais discordâncias;

VI – executar, conforme planejamento aprovado pela Secretaria de Controle Externo, o trabalho de garantia da qualidade;

VII – elaborar, com foco no aperfeiçoamento dos trabalhos de controle externo realizados pelo Tribunal, o relatório do trabalho de garantia da qualidade e encaminhar à Secretaria de Controle Externo.

Art. 20. Aplicam-se ao trabalho de garantia da qualidade, naquilo que couber, as disposições das NBASP e da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da INTOSAI (IFPP).

Art. 21. Os critérios de seleção da amostra dos trabalhos a serem avaliados pela CGQ serão definidos a cada ciclo de avaliação.

Parágrafo único. A amostra dos trabalhos a serem avaliados deve contemplar, sempre que possível, as suas diversas modalidades.

Art. 22. O universo dos trabalhos de garantia da qualidade compreenderá as auditorias, fiscalizações e instruções delas decorrentes cujo relatório conclusivo ou informação conclusiva tenha sido emitida.

Art. 23. Salvo disposição em sentido contrário, as recomendações contidas no relatório de garantia da qualidade deverão ser adotadas nos ciclos de fiscalização subsequentes, mediante a elaboração de plano de ação pela Secretaria de Controle Externo e Diretorias de Controle Externo, e o monitoramento do seu cumprimento pela CGQ nas avaliações subsequentes.

Art. 24. O trabalho de garantia da qualidade deve ser realizado em processo administrativo, cujo caráter reservado deve ser levantado após o seu arquivamento, resguardada a necessidade de manutenção do sigilo em relação a determinada documentação componente da atividade.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA DE MÉTODOS, NORMAS E QUALIDADE PARA O CONTROLE EXTERNO

Art. 25. Fica instituída a Coordenadoria de Métodos, Normas e Qualidade para o Controle Externo, com vinculação direta à Secretaria de Controle Externo, a quem competirá:

I – desenvolver, propor, sistematizar, racionalizar e disseminar métodos, técnicas e normas relativas às fiscalizações e outras ações de controle externo;

II – prestar suporte às Unidades de Controle Externo quanto ao emprego de métodos e técnicas de controle externo;



III – disseminar boas práticas de controle externo entre as Unidades de Controle Externo;

IV – realizar estudos, debates e outras atividades com o objetivo de produzir normas visando à edição, alteração ou revogação de normas de fiscalização e controle externo a serem expedidas pelo Tribunal;

V – propor padrões de qualidade das atividades de controle realizadas pelas Unidades de Controle Externo;

VI – elaborar as políticas, estabelecer os procedimentos, definir objetivos e propor as metas periódicas de garantia da qualidade, submetendo-os à Secretaria de Controle Externo para validação;

VII – coordenar, através de um dos seus integrantes, os trabalhos de garantia da qualidade das auditorias e fiscalizações;

VIII – realizar o acompanhamento e controle de qualidade do registro dos benefícios das ações de controle externo, nos termos da Resolução nº 027 – TCE, de 25 de novembro de 2021.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26 Fica a Secretaria de Controle Externo autorizada a, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, iniciar tratativas e propor as medidas necessárias à realização de garantia externa da qualidade das fiscalizações realizadas pelo Tribunal.

Art. 27. Compete à Secretaria de Controle Externo a instituição, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 015/2020-TCE, dos procedimentos relativos à operacionalização do sistema de controle de qualidade das fiscalizações realizadas pelo Tribunal.

Art. 28. O TCE-RN deve promover a adequada formação e capacitação dos servidores que atuarão na Coordenadoria de Métodos, Normas e Qualidade para o Controle Externo e nos trabalhos de garantia da qualidade das auditorias e fiscalizações.

Art. 29. Fica revogada a alínea “c” do inciso IV do § 2º do art. 3º da Resolução nº 015/2020-TCE/RN, de 20 de outubro de 2020.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 13 de junho de 2024.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente



Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro convocado por vacância ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheira convocada por vacância ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas